



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13116.001607/2003-11  
**Recurso nº** : 131.243  
**Acórdão nº** : 301-32.450  
**Sessão de** : 25 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : ZULMA EMRICH DE OLIVEIRA  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS.**

Nos termos da Lei 9.317/96, a exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os seus arts. 13 e 14 surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; a Administração Tributária beneficiou os contribuintes porventura excluídos da sistemática do SIMPLES ao somente permitir que os seus efeitos ocorressem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da edição da Lei 11.196, que tratou de tal circunstância. Este benefício, porém, não se deu arbitrariamente, mas em estrito cumprimento ao que determina o Princípio da Anterioridade, consagrado pelo nosso Código Tributário Nacional.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO**  
Presidente

**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator

Processo nº : 13116.001607/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.450

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13116.001607/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.450

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A exclusão de Zulma Emrich de Oliveira - ME da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão (fls. 01):

1. a atividade da empresa é o comércio de mercadorias do ramo esportivo e recreativo; as atividades de escola de ballet são praticadas de forma bem inferior, somente com o intuito de promoção de seus artigos oferecidos à comercialização, não tendo receita significativa;
2. se for desenquadrada do Simples terá que fechar suas portas, tendo mais uma pessoa desempregada no mercado de trabalho, pois possui uma empregada.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Período de apuração: 25/08/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida A pessoa jurídica que presta serviço profissional de professor e fisicultor ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.*

*Efeitos da Exclusão*

*A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

*Solicitação Indeferida”.*

Processo nº : 13116.001607/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.450

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 31, se manifestando apenas acerca dos efeitos da exclusão, que entende deveriam ocorrer apenas a partir de janeiro de 2005.

É o relatório.

Processo nº : 13116.001607/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.450

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A matéria recursal somente diz respeito aos efeitos da exclusão, mais especificamente sobre qual o termo inicial a ser considerado para tal.

Dispõe a Lei 9.317/96, em seu artigo 15, *in verbis*:

*“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;*

*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) ”*

Por outro lado, a instrução normativa citada pela decisão recorrida apenas, na verdade, beneficiou os contribuintes porventura excluídos da sistemática do SIMPLES ao somente permitir que os seus efeitos ocorressem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da edição da Lei que tratou de tal circunstância. Este benefício, porém, não se deu arbitrariamente, mas em estrito cumprimento ao que determina o Princípio da Anterioridade, consagrado pelo nosso Código Tributário Nacional, em seu artigo 104, transcrito adiante, visto que a exclusão de determinado contribuinte daquele sistema implica na majoração da sua carga tributária:

*“Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:*

*I - que instituem ou majoram tais impostos;*

*II - que definem novas hipóteses de incidência;*

*III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.”*

Processo nº : 13116.001607/2003-11  
Acórdão nº : 301-32.450

Diante de todo o exposto, voto POR NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator